



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº
Proc. nº. 1514/09

.....

PROCESSO Nº.:	1514/2009
INTERESSADO:	CÂMARA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO.
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO DE 2008.
RESPONSÁVEL:	GERALDO ANACLETO ROSA – PRESIDENTE (CPF Nº. 203.484.102-63).
RELATOR:	CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

1 - INTRODUÇÃO

Versa o presente processo sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Sr. GERALDO ANACLETO ROSA – Vereador-Presidente, que retorna a esta Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria para que se proceda à análise das justificativas trazidas aos autos, às 199/259.

2 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Câmara Municipal de Costa Marques/RO, sob a responsabilidade do Sr. Geraldo Anacleto Rosa – Presidente, sujeita ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 31 da Constituição Federal; art. 49 da Constituição Estadual; Lei Complementar nº. 101/00, de 04 de maio de 2000, Instrução Normativa nº. 013/TCE-RO/04, de 18 de novembro de 2004; e Lei Complementar nº. 154, de 26 de julho de 1996, encaminhou para exame o Balanço Anual de 2008, período de 01.01 a 31.12.08 (doc. às fls. 001/153).

A análise das contas ocorreu tomando-se por base os Anexos e Demonstrações Contábeis da Câmara Municipal de Costa Marques, exercício de 2009, a luz das exigências contidas na Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.

A referida Prestação de Contas aportou neste Tribunal em 31.03.09, consoante protocolo nº. 2665, aposto no verso do Ofício nº. 091/CMCM/RO, de 27 de março de 2009, de forma tempestiva, sendo procedida à análise pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, cujo relatório, às fls. 154/177, evidenciou algumas incompatibilidades a dispositivos legais, inclusive com a existência de dano ao erário municipal.

Diante das irregularidades, cumprindo as normas regimentais e em atendimento ao Despacho de Definição de Responsabilidade, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA (*in memorium*) - relator dos presentes autos, exarado às fls. 179, a Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE expediu os Mandados de Citação e de Audiência para, no prazo regimental (Citação - 30 (trinta) dias; Audiência – 15 (quinze) dias), apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas nos itens “1, 2, 3 e 4” ou recolhessem aos cofres municipais os valores relacionados no item “4”, todos do relatório técnico que consta dos autos (fls. 154/177).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº
Proc. nº. 1514/09

.....

NOME	MANDADO DE AUDIÊNCIA	AVISO DE RECEBIMENTO		
		Nº	DATA DO ENVIO	DATA DO RECEB.
Amaury Antônio Ribeiro Arruda	MC nº 646/TCER/09	Em mãos	15.11.09	19.11.09
Geraldo Anacleto Rosa	MA nº 733/TCER/09	Em mãos	15.11.09	19.11.09
Geraldo Anacleto Rosa	MC nº 644/TCER/09	Em mãos	15.11.09	19.11.09
Eloina de Jesus de Lima Toledo	MC nº 647/TCER/09	Em mãos	15.11.09	19.11.09
Cleiton Ferreira Añez	MC nº 652/TCER/09	Em mãos	15.11.09	19.11.09
João Batista dos Santos	MC nº 653/TCER/09	Em mãos	15.11.09	19.11.09
José Maurício da Silva	MC nº 649/TCER/09	Em mãos	-	26.03.10
Francisco Alves Sales	MC nº 651/TCER/09	Em mãos	-	08.05.10
Sebastião de Souza Silva	MA nº 734/TCER/09	Em mãos	16.08.10	25.08.10
Antônio Augusto Neto	MC nº 645/TCER/09	Em mãos	-	12.05.10
Antônio Paez de Souza Filho	MC nº 648/TCER/09	Em mãos	30.06.10	03.07.10
Valmir de Jesus Guedes	MC nº 650/TCER/09	Em mãos	10.09.10	03.09.10

Os mandados acima elencados foram entregues em mãos pela servidora MARIA ERILÚCIA S. F. RENDEIRO RICHARDSON – Oficial de Diligência DICART/SGCE (Portaria nº 888/TCE-RO), conforme consta das certidões juntadas às fls. 194/198 e 243, 249 e 262.

Pelo não atendimento por parte dos Senhores VALMIR DE JESUS GUEDES, ELOINA DE JESUS DE LIMA TOLEDO, CLEITON FERREIRA ANEZ, JOSÉ MAURICIO DA SILVA, FRANCISCO ALVES SALES, ANTÔNIO AUGUSTO NETO, referente aos mandados de citação nº 650, 647, 652, 649, 651, 645 e 648/TCER/2009, conforme se depreende das Certidões, às fls. 263/264, foram emitidos os termos de revelia nºs 212, 213, 214, 215, 216, 217 e 218/2010, às fls. 265/271, com base no art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 154/96.

Face a juntada das documentações apresentadas pelos Senhores JOÃO BATISTA DOS SANTOS, às fls. 199/201, AMAURY ANTÔNIO RIBEIRO DE ARRUDA, às fls. 207/222, GERALDO ANACLETO ROSA, às fls. 223/231, JOELCIMAR FREITAS DE SOUZA, às fls. 254/256, AMAURY ANTÔNIO RIBEIRO DE ARRUDA, às fls. 250/253, e SEBASTIÃO DE SOUZA SILVA, às fls. 257/259, proceder-se-á a seguir a análise minudente sobre as justificativas apresentadas.

3 - DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS E DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

Após a análise da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques, referente ao exercício de 2008, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor GERALDO ANACLETO ROSA – Presidente do Legislativo Municipal consta-se, no relatório técnico preliminar, as seguintes irregularidades, sendo apresentadas as seguintes justificativas:

DE RESPONSABILIDADE DO SR. GERALDO ANACLETO ROSA – PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE, COM O Sr. SEBASTIÃO DE SOUZA SILVA – TÉCNICO CONTÁBIL (CRC. Nº. 003686/O-5), EXERCÍCIO DE 2008

1 – infringência ao Parágrafo Único, do artigo 44 da Instrução Normativa nº 013/TCER-2004 c/c as Resoluções nºs 871/00 e 563/83, ambas, do Conselho Federal de



Contabilidade – CFC, pelo não encaminhamento da etiqueta de credenciamento do profissional responsável pela contabilidade do Município, com identificação de sua categoria profissional e do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

Com relação a esta irregularidade, o Sr. Sebastião de Souza Silva – Técnico em Contabilidade (CRC/RO nº 3686/O-5), apresentou a Etiqueta Auto Adesiva comprovando a sua regularidade perante o seu órgão de classe profissional, válida até o mês de dezembro de 2009, período este correspondente ao fechamento dos lançamentos contábeis, financeiros e patrimoniais necessários para a elaboração e envio dos respectivos demonstrativos que compõe esta prestação de contas (exercício de 2008). Assim agindo, cumpriu-se a norma legal em apreço, podendo ser a mesma considerada sanada.

2) Descumprimento às determinações contidas no artigo 53 “caput” da Constituição Estadual c/c o artigo 14, inciso I “a” da Instrução Normativa nº. 013/TCER/2004, e a Instrução Normativa nº 19/TCE-RO-2006, por terem sido encaminhados os Balancetes de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, setembro, outubro e novembro/2008 de forma intempestiva via SIGAP e pelo não encaminhamento do balancete do mês de dezembro/2008;

O Sr. Sebastião de Souza Silva nos informa que os balancetes referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho e setembro eram de responsabilidade do Sr. Francisco Gargarim Duarte – Técnico de Contabilidade que atuava naquela câmara municipal antes dele, que somente veio a assumir a contabilidade daquele poder público no mês de outubro/08. Já os balancetes correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro/08, os quais eram de sua responsabilidade, foram encaminhados fora do prazo devido ao atraso no envio do mês de setembro/08 que ocorreu no dia 26.11.2008.

Considerando que no exercício de 2008 ainda estava em fase de implantação do SIGAP, momento aquele em que estava ocorrendo diversos ajustes nos parâmetros de recebimento das informações dos jurisdicionados, além do que essa situação de atraso não afetou a análise dos dados constantes da presente prestação de contas. Assim sendo, entende-se que tal impropriedade pode ser neste caso relevada, no entanto, cabe um alerta ao gestor e ao responsável pelos lançamentos contábeis para que evitem incorrer neste erro novamente sob pena de ser sancionado por esta Corte de Contas.

3) Infringência aos arts. 87, 89, 96 e 104, todos, da Lei Federal nº 4.320/64, por ter apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais – Anexo 15, às fls. 043, como incorporação de bens móveis ocorrida no exercício na ordem de R\$ 12.829,40 (doze mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta centavos) valor este que não corresponde ao valor evidenciado na Relação Analítica dos Bens Móveis – TC 15, cuja incorporação foi de R\$ 13.627,40 (treze mil, seiscentos e vinte e sete reais e quarenta centavos), apresentando assim uma diferença a maior de R\$ 798,00 (setecentos e noventa e oito reais)

Nesta irregularidade o Sr. Sebastião reconhece que houve erros de digitação e de soma na relação analítica dos bens móveis – TC 15, às fls. 69/074. Realmente assiste razão ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº
Proc. nº. 1514/09

.....

jurisdicionado, posto que em nova soma dos valores registrados na supracitada relação apura-se o montante de bens patrimoniais na ordem de R\$ 86.438,96, o que difere do valor registrado no balanço patrimonial (R\$ 86.052,85), às fls. 41, em R\$ 386,11, isto posto a relação apresentada não pode ser utilizada como parâmetro de comparação.

Contudo, o valor da incorporação corretamente registrado na demonstração das variações patrimoniais, às fls. 43, é de R\$ 12.829,40, o qual concilia com as informações constantes da execução orçamentária na rubrica 4490.52 – Equipamentos e Material Permanente, às fls. 35, e com o Demonstrativo Sintético das Contas do Ativo Permanente – TC 23, às fls. 63. Com base nestas informações, entende-se que a presente irregularidade pode ser relevada, por tratar-se de falha meramente formal, no entanto, deve-se recomendar ao nobre gestor e aos responsáveis pelos lançamentos contábeis e pelo controle interno que verifiquem a consistência das informações prestadas a esta Corte de Contas, antes do seu encaminhamento, sob pena de ter a suas contas rejeitadas por falta de atenção e/ou cuidado.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GERALDO ANACLETO ROSA, PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM OS VEREADORES AMAURY ANTÔNIO RIBEIRO ARRUDA, JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, JOELCIMAR FREITAS DE LIMA, ANTONIO PAEZ DE SOUZA FILHO, ELOINA DE JESUS DE LIMA TOLEDO, ANTÔNIO AUGUSTO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, VALMIR DE JESUS GUEDES, CLEITON FERREIRA ANEZ e JOÃO BATISTA DOS SANTOS,

4) Infringência à Lei Municipal nº. 385/04, de 20.12.04, c/c o art. 37, "caput", da Constituição Federal (Princípio da Legalidade e da Moralidade), por ter efetuado o pagamento de subsídios acima do que foi fixado na Lei Municipal nº. 385/04, causando assim um prejuízo da ordem de R\$ 8.912,27 (oito mil, novecentos e doze reais e vinte e sete centavos), portanto, os valores apurados devem ser devolvidos ao Erário Municipal conforme demonstrado abaixo:

VEREADOR	SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR (R\$)
Joelcimar Freitas de Lima	1.077,76
Antonio Augusto Neto	563,40
Amaury Antonio Ribeiro Arruda	1.077,76
Eloina de Jesus de Lima Toledo	979,84
Geraldo Anacleto Rosa	1.175,76
Antonio Paez de Souza Filho	979,84
José Maurício da Silva	1.077,76
Valmir de Jesus Guedes	906,35
Francisco Alves Sales	285,81
Cleiton Ferreira Añez	665,51
João Batista dos Santos	122,48
TOTAL	8.912,27

Dos recolhimentos efetuados



O Sr. João Batista dos Santos procedeu ao recolhimento de seu débito, com juros e correção monetária, no dia 27.11.09, no valor de R\$ 125,11 (cento e vinte e cinco reais e onze centavos), neste caso, entende-se que poderá a sua responsabilidade ser baixada, dando-se assim quitação plena ao mesmo perante este órgão fiscalizado estadual (doc. às fls. 200/201).

O Sr. Amaury Antônio Ribeiro de Arruda procedeu ao recolhimento parcial de seu débito, mediante parcelamento em 24 vezes, sendo que consta às fls. 251/253 apenas 03 comprovantes datados em 30.03.10, 27.04.10 e 22.06.10, cada uma no valor de R\$ 53,83 (cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), totalizando assim o montante de R\$ 161,49 (cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), já acrescidos de juros de mora e correção monetária. Ficando assim pendente de comprovação o montante de R\$ 1.150,48¹ (um mil, cento e cinquenta reais e quarenta e oito centavos). Assim sendo, a presente irregularidade quanto ao servidor em epígrafe ainda permanece com as devidas atualizações.

A Sr^a. Eloina de Jesus de Lima Toledo procedeu ao recolhimento de seu débito, mediante parcelamento em 12 vezes, sendo acostado às fls. 276/279, os comprovantes de recolhimento datados em 07.12.10, 05.11.10, 11.10.10 e 07.12.10, totalizando o montante de R\$ 1.286,88 (um mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), já acrescidos de juros e correção monetária. Pelo que se depreende dos recolhimentos efetuados é que os mesmos foram suficientes para quitar o débito em nome da referida servidora, neste caso, entende-se que poderá a sua responsabilidade ser baixada, dando-se assim quitação plena a mesma perante este órgão fiscalizado estadual.

Dos pedidos de parcelamentos

Nesta oportunidade os senhores:

- a) AMAURY ANTÔNIO RIBEIRO DE ARRUDA solicitou o parcelamento de seu débito em 24 parcelas (doc. às fls. 202);
- b) GERALDO ANACLETO ROSA solicitou o parcelamento de seu débito sem definir o quantitativo de parcelas (doc. às fls. 224/225);
- c) JOELCIMAR FREITAS DE LIMA solicitou o parcelamento de seu débito em 24 parcelas (doc. às fls. 256).

A previsão legal acerca do número de parcelas está contida no artigo 34 do Regimento Interno do TCER (alterado pela Resolução Normativa nº 046/TCE-RO-2007), *in verbis*:

“Art. 34 – O Tribunal Pleno, poderá autorizar o parcelamento do débito e da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente, desde que requerido pelo responsável antes do trânsito em julgado, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96”.

¹ R\$ 1.291,96 – R\$ 141,48 = R\$ 1.150,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº
Proc. nº. 1514/09

.....

Deve ser ressaltado que os supracitados servidores abriram mão de recorrer da decisão desta Corte de Contas, no entanto, alegando não terem condições financeiras de arcarem com o recolhimento integral solicitaram o parcelamento dos seus débitos.

O fim que se almeja com a concessão do parcelamento é obter a recomposição do dano causado ao erário, o que poderia não ser possível se fosse exigido imediatamente o recolhimento total da dívida, sem acarretar ônus excessivo àquele que suportou a imputação.

A importância do débito, bem como a disponibilidade econômica dos envolvidos nesta relação deve ser observada, bem como o valor mínimo de cada parcela que proporcione ao devedor o ressarcimento do dano sem transformar a atuação administrativa antieconômica.

Os pedidos de parcelamento deverão observar o que disciplina a Resolução nº 046/TCE-RO-2007, que “*regulamenta a concessão de parcelamento de débitos e multas decorrentes de julgados do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, dando nova redação ao artigo 34 do Regimento Interno*”, que passa a disciplinar as condições do pedido, o número de parcelas com base na metade do salário mínimo vigente cada parcela, quando requerido antes do trânsito em julgado, ou seja:

“Art. 34 – O Tribunal Pleno, poderá autorizar o parcelamento de débito e da multa em até 36 (trinta e seis) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser inferior à metade do salário mínimo vigente, na forma do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/06”. (grifei)

O valor do Salário Mínimo em vigor em 2009 por ocasião dos pedidos era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme Lei Federal nº 11.944/09, de 28.05.2009, sendo sua metade a quantia de R\$ 237,50 (duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Contudo, ao ser formulado o pedido de parcelamento, o pedido deverá estar revestido das formalidades exigidas através do § 1º do artigo 34 do Regimento Interno do TCER:

*“§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser formulado, por escrito, pelo responsável, acompanhado, em qualquer caso, dos seguintes documentos:
I – cópia da decisão condenatória ou do Mandado de Citação;
II – comprovante de remuneração e cópia da Lei que estabeleça o limite para desconto em folha de pagamento, que servirá de parâmetro para a fixação do número de parcelas;
III – cópias do comprovante de residência; e
IV – demonstrativo atualizado do débito, emitido pelo setor competente do Tribunal de Contas;”*

Pelo que consta dos autos, os pedidos de parcelamentos não vieram acompanhados dos documentos exigidos nos itens II e III do art. 34 do Regimento Interno do TCER (alterado pela Resolução nº 046/TCE-RO-2007), o que nos impossibilitaria de se manifestar conclusivamente sobre os pedidos, contudo, apresentam-se abaixo os valores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº
Proc. nº. 1514/09

.....

históricos dos débitos que foram apurados pelo corpo técnico, sendo que os mesmos foram atualizados até o mês de janeiro de 2011, conforme planilhas em anexo:

VEREADOR	SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR (R\$)	VALOR ATUALIZADO (R\$)
Joelcimar Freitas de Lima	1.077,76	1.205,87
Antonio Augusto Neto	563,40	630,37
Amaury Antonio Ribeiro Arruda	1.077,76	1.205,87
Geraldo Anacleto Rosa	1.175,76	1.315,52
Antonio Paez de Souza Filho	979,84	1.096,31
José Maurício da Silva	1.077,76	1.205,87
Valmir de Jesus Guedes	906,35	1.014,09
Francisco Alves Sales	285,81	319,78
Cleiton Ferreira Añez	665,51	744,62
TOTAL	7.809,95	8.738,30

Valores atualizados até janeiro de 2011.

Neste sentido, considerando a norma em apreço e os valores atualizados, deve-se novamente instado os supracitados servidores para recolherem imediatamente os seus débitos integralmente ou parcelado, desde que neste caso, juntamente com o seu pedido venha acompanhado dos documentos exigidos pela Resolução nº 046/TCE-RO/2007.

Por fim, caso venha a ser concedido qualquer tipo de parcelamento, com base em avaliações técnicas das possibilidades de pagamento por parte do jurisdicionado, deverá ser lembrado ao devedor sobre a necessidade do encaminhamento ao Tribunal de Contas, os comprovantes dos recolhimentos efetuados conforme § 4º do artigo 34 do Regimento Interno desta Corte:

“§ 4ª A decisão que conceder o parcelamento deverá se ater aos estritos termos e consignará determinação para que o responsável encaminhe ao Tribunal de Contas, no prazo de até (dez) dias úteis da data do recolhimento de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento ou do contracheque em que se deu o desconto em folha”.

Entretanto, caso não ocorra o recolhimento de qualquer das parcelas, importará no vencimento antecipado do saldo devedor na forma estabelecida no § 5º, da Resolução Normativa nº 046/TCE-RO-2007².

² Quanto ao parcelamento, o vencimento da primeira parcela se dará em 15 (quinze) dias, a contar da publicação no Diário Oficial do Estado da Decisão que deferir o parcelamento requerido, e as demais parcelas 30 (trinta) dias, após o vencimento da primeira (§ 3º do art. 34 do Regimento Interno), que deverá ser encaminhado ao Tribunal de Contas, pelo responsável no prazo de até 10 (dez) dias úteis da data do recolhimento de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo comprovante (§ 4º do artigo 34 do Regimento Interno do TCER)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº
Proc. nº. 1514/09

.....

Da juntada de documentação pertinente a outro processo

Encontra-se juntada às fls. 207/222 documentos referente a defesa do Sr. AMAURY ANTÔNIO RIBEIRO DE ARRUDA, consistente no envio de cópias dos processos de diárias nºs 071/08 e 085/08, os quais em nada interessa a análise das irregularidades elencadas nestes autos. No entanto em busca no Sistema de Acompanhamento de Processos deste Tribunal de Contas, verificou-se que tal documentação já fora analisada no processo nº 2631/TCER-2008, que trata da auditoria realizada naquele poder público municipal no exercício de 2008, tendo sido inclusive sanada a irregularidade apontada pelo corpo instrutivo. Desta forma, não nos detivemos a sua análise.

4 – CONCLUSÃO

Em face da análise das justificativas apresentadas, referente à Prestação de Contas do Exercício de 2008, encaminhados pela Câmara Municipal de Costa Marques, constata-se que ainda permanece a seguinte impropriedade:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR GERALDO ANACLETO ROSA, PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM OS VEREADORES AMAURY ANTÔNIO RIBEIRO ARRUDA, JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA, JOELCIMAR FREITAS DE LIMA, ANTONIO PAEZ DE SOUZA FILHO, ANTÔNIO AUGUSTO NETO, FRANCISCO ALVES SALES, VALMIR DE JESUS GUEDES e CLEITON FERREIRA ANEZ

01) Infringência à Lei Municipal nº. 385/04, de 20.12.04, c/c o art. 37, "caput", da Constituição Federal (Princípio da Legalidade e da Moralidade), por ter efetuado o pagamento de subsídios acima do que foi fixado na Lei Municipal nº. 385/04, causando assim um prejuízo da ordem de R\$ 8.738,30 (oito mil, setecentos e trinta e oito reais e trinta centavos), portanto, os valores apurados devem ser devolvidos ao Erário Municipal conforme demonstrado abaixo:

VEREADOR	SUBSÍDIOS RECEBIDOS A MAIOR (R\$)	VALOR ATUALIZADO ³ (R\$)
Joelcimar Freitas de Lima	1.077,76	1.205,87
Antonio Augusto Neto	563,40	630,37
Amaury Antonio Ribeiro Arruda	1.077,76	1.205,87
Geraldo Anacleto Rosa	1.175,76	1.315,52
Antonio Paez de Souza Filho	979,84	1.096,31
José Maurício da Silva	1.077,76	1.205,87
Valmir de Jesus Guedes	906,35	1.014,09
Francisco Alves Sales	285,81	319,78
Cleiton Ferreira Añez	665,51	744,62
TOTAL	7.809,95	8.738,30

³ Valores atualizados até janeiro de 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria Técnica de Controle Externo da 1ª Relatoria
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 78.903-900
Tel.: (69) 3211-9086 – Fax (69) 3211-9034

Fls. nº
Proc. nº. 1514/09

.....

**Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator
PAULO CURI NETO**

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, na forma estabelecida nos incisos I e II, do § 4º, do artigo 170, do Regimento Interno desta Casa, após instrução concernente a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Costa Marques/RO, de responsabilidade do GERALDO ANACLETO ROSA – Vereador - Presidente, no período de 01.01 a 31.12.08.

Considerando que a irregularidade remanescente se refere a pagamento de subsídios acima do que foi fixado na Lei Municipal nº 385/04, tendo sido apurado dano ao erário e conseqüente devolução de valores;

Desta forma, levando em consideração ao que tudo consta dos autos, opina-se no sentido de que as aludidas contas devem ser julgadas **IRREGULARES**, nos termos do artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar nº. 154/TCER-96 c/c art. 25, III, do Regimento Interno do TCE-RO. Devendo ser determinado ao responsáveis já identificados a imediata devolução dos valores recebidos a maior a título de subsídios conforme apurado por esta Corte de Contas, referente ao exercício de 2008.

Com relação aos servidores JOÃO BATISTA DOS SANTOS e ELOINA DE JESUS DE LIMA TOLEDO deverá ser dado baixa da responsabilidade dos mesmos em face do recolhimento integral dos seus débitos apurados nestes autos, com base no art. 19, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCE-RO.

É importante ressaltar ainda, que o posicionamento deste Corpo Técnico se restringe apenas ao processo de Prestação de Contas, no entanto, verifica-se no Processo nº 2192/TCER-08, donde se vislumbra que a manifestação técnica sobre a Gestão Fiscal, do exercício de 2008, foi no sentido de que aquele Poder Legislativo Municipal atendeu todos os parâmetros legais e constitucionais que regulam a matéria, devendo neste caso ser considerada consentânea com os ditames da LRF. Ressalta-se inclusive que os gastos com pessoal daquele poder ficou em torno de 2,32% da RCL, apesar disso deve-se alertar o nobre gestor e os responsáveis pelos registros contábeis e pelo órgão de controle interno sobre o teor da Decisão nº 644/2009-2ª Câmara (doc. às fls. 46 do processo nº 2192/08, apenso a estes autos).

É oportuno ressaltar que a referida Câmara Municipal foi objeto de Auditoria no exercício de 2008 (**Processo nº 2631/2008, auditoria, no período de Janeiro a Junho/2008**), visto fazer parte da programação estabelecida por esta Corte Fiscalizadora.

Vilhena-RO, 18 de fevereiro de 2011.

OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
Técnico de Controle Externo
Cadastro nº 404